



DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Lei nº 073/2016

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Matrincha, Estado de Goiás, aprovou, e eu,

Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

SEÇÃO I DAS PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Matrincha - GO, para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas a admissão de servidores e à realização de despesas com o pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes das receitas;
- VII - as diretrizes das despesas.

§ 1º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias o delineamento adotado por esta lei especialmente quanto à programação de investimentos a ser observado na elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA e fiscal deste município para o exercício de 2017, observando o PLANO PLURIANUAL vigente.

Art. 4º - O município arrecadará todos os tributos de sua competência.

- Art. 1º, parágrafo 1º, e Artigo 4º, letra a e b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- V - Cumprimento de metas de Resultados entre Receitas e despesas e a obediência a limites e condições no equilíbrio entre Receitas e Despesas, conforme
- IV- As alterações da Legislação tributária;
- de melhoria;
- III- Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição
- II- A carga de trabalho estimada para o serviço;
- de cada fonte;
- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de

Art. 3º - A estimativa de receita considerará:

- VI - Outras receitas diversas e contribuições;
- da receita municipal;
- V - Empréstimos que possam ser eventualmente tomados por antecipação
- autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, privadas, nacionais ou internacionais;
- III - Transferência de quotas de participação em impostos arrecadados pelo estado, pela união, e de convênios firmados com entidades governamentais e executar;
- II - Atividades econômicas que por conveniência possa o município vir
- I - Alterações da legislação tributária;
- transferências, auxílios e contribuições provenientes de;

Art. 2º - O Orçamento Fiscal se constituirá de receitas próprias,

**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL**

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

§ 2º - Esta lei tem por objetivos adotar o planejamento prévio, como princípio orientador na aplicação dos recursos, evitar a improvisação e propiciar a discussão e participação pública no estabelecimento de metas de gestão do erário.

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

II – eliminação de despesas com horas-extras;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios;

§ 2º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

§ 1º - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação par o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, excetuando.

V – As determinações do artigo 4º da lei complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 2º § 1, 2, da L.N nº 012/14 do tem TCM; este município.

IV – Os gastos com pessoal e encargos sociais, projetados com atenção à política salarial adotada pelo governo federal, em consonância com a adotada por

III- A receita do serviço, quando este for remuneração; público;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de serviço
I – O cumprimento da carga de trabalho estimada para o exercício de 2017;

Art. 6º - A previsão orçamentária das despesas municipais far-se-á com observância dos seguintes princípios;

Art. 5º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços direcionados para o cumprimento dos objetivos de interesse público, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – A Administração não dispensará esforços no sentido de reduzir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, adotando os meios legais pertinentes.

Art. 8º - Na programação das despesas por funções e sub-programas deveram ser contemplados os projetos e/ou atividades relacionadas no anexo único à presente lei, observada a competência de execução.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA 2017

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;
II - Recursos destinados à manutenção das atividades de segurança pública e do Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no artigo 100 e seu parágrafo, da Constituição Federal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá:

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

V - redução de gastos com combustíveis;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;



Art. 12 – O Município poderá efetuar a contratação de servidores para suprir eventuais necessidades, ou, por criação de novas frentes de prestação de serviços a população, por meio da realização de concurso público ou por outra forma legal de suprimento de vagas observando-se os limites das despesas com pessoal em relação as receitas correntes.

Art. 11 - O Orçamento poderá consignar recurso para financiar serviço público a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que seja de conveniência do governo e demonstre padrão de evidência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com a respectiva política pelo governo.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos imóveis cujos custos possam ser recuperados por contribuição de melhoria buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Art. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a anualidade, unidade, equidade e exclusividade.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO ANUAL

Parágrafo Segundo – Ficam alterados as prioridades e metas distintas das aqui especificadas, não contempladas ou em valores divergentes do Plano Plurianual, para o exercício de 2017, prevalecendo as constantes no anexo desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Os projetos cuja execução exija mais de um exercício financeiro serão concluídos no plano plurianual do quadriênio 2014 ao ano 2017.

Art. 9º - Os projetos e atividades previstos nessa lei constituem metas prioritárias para execução no exercício de 2017, admitidas alterações exclusivamente por créditos especiais.





~~Art. 16 – Fica autorizado para o Orçamento Geral do Município para exercício de 2017, a suplementação de créditos no montante de 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento. Alterado pela Emenda Modificativa 01 de 24 de 2016.~~

Art. 16 – Fica autorizado para o Orçamento Geral do Município para exercício de 2017, a suplementação de créditos no montante de 10% (dez por cento) do total do orçamento.

Art. 15 – Compete ao Secretário Municipal de finanças a coordenação do procedimento orçamentário, cabendo-lhe elaborar o calendário das atividades, estabelecer reuniões para estudo e discussão do orçamento fiscal e recepção das propostas e relatórios dos demais Secretários Municipais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Único – Os planos de aplicação dos fundos integram o orçamento, em seus respectivos anexos.

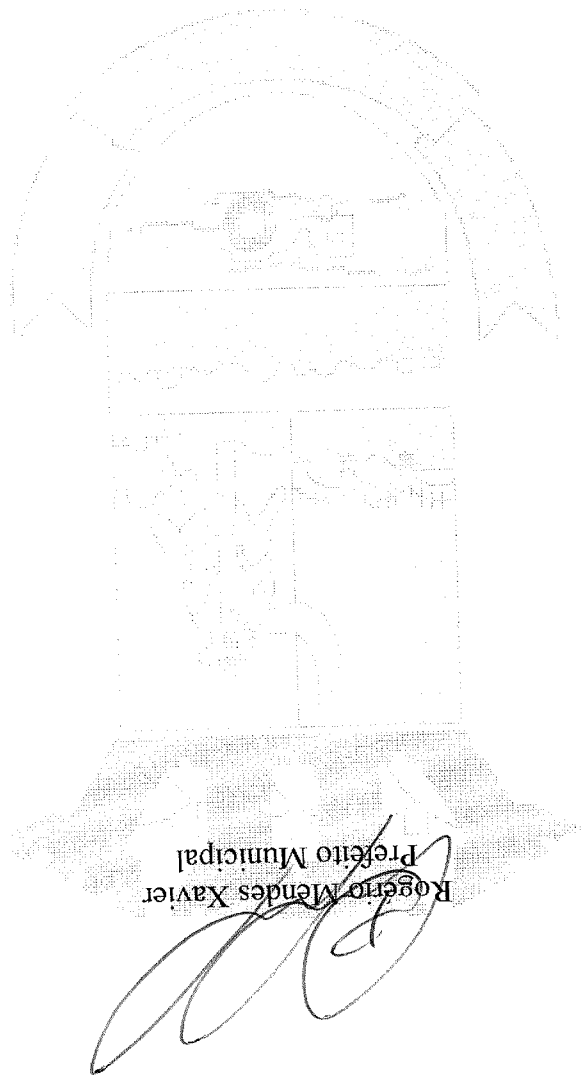
- I – Fonte dos recursos financeiros – classificados segundo as categorias econômicas, observada a lei de criação do fundo;
- II – Detalhamento das destinações – ações e metas previstas na lei ou regulamento.

Art. 14 – O plano de aplicação dos fundos especiais terá por base:

SEÇÃO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital, para criação ou expansão, ou para aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas previstas nesta lei, e a manutenção e funcionamento das atividades já implantadas.





Gabinete do Prefeito Municipal de Matrinchá – GO, aos 10 (dez) dias de junho de 2016.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.